

Processo: 59500.003503/2022-62-e

Assunto: Pedido de impugnação, referente ao EDITAL N° 67/2022 impetrado pela empresa **VB COMÉRCIO – ME**.

Com relação a solicitação de impugnação ao Edital n° 67/2022, impetrada pela empresa **VB COMÉRCIO – ME**, a área técnica opina com vistas a auxiliar a decisão do pregoeiro, conforme abaixo:

- 1) **Exigência de apresentar Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP); licença ambiental; Certificado de Regularidade da licença ambiental.**

Resposta: A licitante deverá atender aos critérios contidos na Instrução Normativa SLTI/MP n° 01/2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

- 2) **Exigência de apresentar atestado de capacidade técnica, estabelecendo quantitativo máximo de 50%.**

Resposta: No intuito de se elencar exigências desnecessárias à garantia da obrigação que tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo art. 37, inciso XXI da CF/1988, que estabelece:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

Dessa forma, a Administração Pública não deve estabelecer condições excessivas que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. No intuito de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

- 3) **Exigência de quantitativo mínimo a ser fornecido.**

Resposta: Por se tratar de pregão eletrônico por Sistema de Registro de Preços – SRP já está prevista a contratação parcelada do quantitativo total licitado, com celebração da Ata de Registro de Preços – ARP e emissão de Ordens de Fornecimento para fornecimento do quantitativo necessário de itens, conforme a demanda de ações solicitadas à Codevasf quando da alocação de recursos orçamentários e efetivação dos empenhos.

Justifica-se o uso da modalidade SRP – Sistema de Registro de Preços considerando a flexibilidade desta modalidade de contratação, visando atendimento das demandas previamente levantadas/identificadas e eventuais demandas extras além da conveniência da aquisição de bens com previsão de entregas parceladas.

4) Prazo de entrega exíguo/inexequível – prazo de entrega de 30 dias após o recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento

Resposta: O termo de Referência (item 11) dispõe do prazo de 120 dias, após a emissão/encaminhamento da ordem de fornecimento pela Codevasf, para o fornecimento dos bens objeto desse edital e considera-se esse prazo plenamente exequível, viabilizando o planejamento de todos processos para entrega. Ademais, está previsto que o prazo supracitado pode ser prorrogado mediante justificativa apresentada pelas partes.

Diante do exposto acima, se abstendo dos aspectos jurídicos e legais e considerando apenas os aspectos técnicos, **recomendamos o indeferimento do pedido de impugnação.**

Dessa forma, solicito o encaminhamento do presente processo à PR/SL, para análise quanto as normas vigentes e legislação proferidas pela empresa impugnante, visando subsidiar decisão da autoridade competente.

Hermano Luiz Carvalho dos Santos
AR/GDT/UPA
Chefe

À AR/SE,

Solicito o encaminhamento do presente processo à PR/SL, para análise quanto as normas vigentes e legislação proferidas pela empresa impugnante, visando subsidiar decisão da autoridade competente.

Camila Alcântara Dutra Ribeiro
AR/GDT
Gerente